SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985788 - RJ (2022/0040975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) INTEGRALIZADO AO CAPITAL SOCIAL. CÁLCULO DO LIMITE DE DEDUTIBILIDADE DE 50% DO LUCRO LÍQUIDO. IRRF ASSUMIDO PELA PESSOA JURÍDICA. ABATIMENTO DO LUCRO LÍQUIDO DE REFERÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A questão em discussão consiste em definir se o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), assumido pela pessoa jurídica em razão da incorporação dos juros sobre capital próprio (JCP) ao capital social, deve ser subtraído do lucro líquido que serve de referência ao cálculo do limite de dedutibilidade de 50%, reduzindo esse teto, ou se o lucro líquido deve ser apurado sem a interferência desse imposto.

3. O pagamento ou crédito de JCP, conforme o art. 9º da Lei 9.249/1995, depende da existência de lucros apurados antes da

Documento eletrônico VDA59839964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: add7f844-c3c0-499b-b2a7-2f98f7c5a37f

dedução dos próprios juros, sendo que o limite de dedutibilidade de 50% deve considerar o lucro líquido do período-base sem provisões de IR ou interferência do IRRF.

4. Os JCP podem ser incorporados ao capital social da pessoa jurídica e, nessa situação, será garantida sua dedutibilidade do IRPJ, desde que o IRRF de 15% seja assumido pela pessoa jurídica e recolhido dentro do prazo legal, não podendo haver reajuste de base de cálculo ou dedução do imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

5. A ordem temporal prevista na lei (apuração do lucro, definição do teto, definição dos JCP e recolhimento do IRRF posteriormente) impede que o IRRF seja considerado para diminuir o lucro do próprio período, pois exigir que esse custo, nascido após o encerramento do exercício, retroaja para compor o lucro líquido de referência daquele mesmo exercício (de modo a fixar o "teto" dos JCP) significa inverter a ordem que a própria norma estabeleceu.

6 . Assim, pela interpretação literal exigida pelo art. 111 do CTN, não se pode criar restrição não prevista na norma de benefício, razão pela qual subtrair o IRRF do lucro líquido para limitar a dedução dos JCP carece de base legal e contraria o objetivo de incentivar a capitalização das empresas.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina (Presidente), dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59839964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/09/2026 16:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: add7f844-c3c0-499b-b2a7-2f98f7c5a37f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985788 - RJ (2022/0040975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CÁLCULO DO LIMITE. ADIÇÃO DO VALOR DO IRRF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A disponibilização dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) na ocasião da capitalização é o fato gerador do IRPJ, e o IRRF assumido pela empresa investida, a antecipação dessa arrecadação. Não cabe a inclusão do IRRF no valor dos JCP a serem distribuídos pois ampliaria essa quantia, de forma não prevista em lei.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.391/1.392):

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO AOS ACIONISTAS. CÁLCULO DO LIMITE. DEDUÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL PARA FINS DE IRPJ. ART. 9º DA LEI 9249/95. NÃO ADIÇÃO DO IRRF À BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111 CTN. VALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA IN SRF 11/96 E DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 13/96. PRECEDENTE DO STJ.

1 - A questão controvertida nos autos se refere ao critério para cálculo dos limites de Juros sobre Capital Próprio (JCP) que podem ser distribuídos aos acionistas da empresa e a correspondente dedução para apuração do lucro real para fins de IRPJ, nos termos da Lei 9249/95, art. 9º e seus parágrafos.

2 – A previsão contida no art. 9º da Lei 9249/95 (dedução dos JCP da base de cálculo de tributos) é um benefício fiscal concedido ao contribuinte, com limites especificados na própria lei. O parágrafo 9º previu um benefício secundário, concernente ao aproveitamento direto dos JCP para aumento de capital, do qual se valeu a empresa apelada, no presente caso. A vantagem, para o contribuinte, se apresentava justamente na possibilidade de prover o capital social com o total dos juros sem desconto do IRRF, ou seja, com os juros brutos. A contrapartida consistia na assunção da dívida referente ao IRRF pela fonte pagadora, que somente seria descontado daqueles juros em caso de pagamento ao beneficiário. Tal alteração legislativa, portanto, isentou a distribuição de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, introduzindo a possibilidade de se deduzir da base de cálculo os valores pagos a título de JCP. Ao optar pelo pagamento dos JCP, a empresa contabiliza uma despesa financeira, reduzindo o lucro tributável, deixando de pagar o IRPJ e o CSLL, mas é obrigada a reter o IRRF. Assim, não se pode confundir o cálculo do limite de dedutibilidade dos JCP com o valor do IRRF correspondente, que não compõe os juros.

3 - Afinal, em se tratando de norma que prevê benefício fiscal, o art. 111 do CTN obriga a adoção de interpretação literal, sem efeitos extensivos. Por isso, considerando que a norma que dispõe sobre o limite de dedutibilidade somente prevê a inclusão do JCP na base de cálculo daquele limite, nada mencionando a respeito do IRRF, não há que se falar em dedutibilidade do IRRF da base de cálculo dos JCP, mas sim, de não adição de tal imposto, assumido pela fonte pagadora, à base de cálculo do limite dos JCP.

4 - Destarte, o imposto assumido pela fonte pagadora é indedutível do lucro real, mas não do lucro líquido, este contábil. Mas a indedutibilidade ao lucro real é indiferente ao cálculo do limite dos JCP. Por isso, o entendimento adotado pelo Fisco é diferente quando se trata de CSLL e de IRPJ, já que tais tributos possuem bases de cálculo distintas. Tanto é que, administrativamente, a Receita Federal cancelou o lançamento que dizia respeito à CSLL, mas manteve a cobrança no que tange ao IRPJ, objeto da lide judicial.

5 - Trata-se, portanto, de questão de direito, que diz respeito à interpretação legislativa, a qual cabe somente ao órgão judicial, mostrando-se desnecessária a realização de perícia contábil, e devendo ser desconsideradas as ilações do perito que fogem à sua competência.

6 - Outrossim, não identifico vícios ou excessos na regulamentação do benefício perpetrada pela Receita Federal, consubstanciada na IN SRF 11/96, bem como no Ato Declaratório Normativo COSIT 13/96, não havendo, dessa forma, qualquer nulidade no crédito tributário calculado com base em tais regulamentos. Precedente do STJ.

7 – Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.464/1.468).

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

A parte recorrente alega violação dos artigos 9º da Lei 9.249/1995 e 111 do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não pode ser considerado no cálculo do limite dos Juros Sobre Capital Próprio (JCP) pois a base de cálculo do imposto seria, justamente, o valor dos JCP (fl. 1.488); aponta violação dos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), por omissão e obscuridade do acórdão recorrido quanto à impossibilidade matemática do cálculo fazendário que subtrai o valor referente ao IRRF do limite dos JCP(fls. 1.492/1.493).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1.505/1.511.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.532/1.533).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente na qual pretendeu a anulação de auto de infração lavrado pela então Secretaria da Receita Federal do Brasil pela dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de valor de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) capitalizados, em quantia supostamente superior ao limite permitido pela legislação que rege a matéria.

O valor controvertido é o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a capitalização dos JCP, permitida à época.

- Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente, em seus embargos de declaração, sustentou: (i) omissão quanto à impossibilidade matemática da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 defendida pela Fazenda Nacional e encampada pelo acórdão embargado e (ii) obscuridade acerca da aplicação da fórmula matemática apresentada pela Fazenda, argumentando que esta é impossível (fls. 1.396/1.405).

Ao analisar o teor dos alegados vícios, constato que a irresignação da parte embargante está relacionada a matérias já devidamente examinadas no voto-vista da Desembargadora Federal Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva que assim dispôs sobre o ponto (fl. 1.389):

> Nesse ponto, em relação ao IRPJ, objeto do auto de infração, o valor do imposto de renda retido na fonte não poderia ser acrescido ao valor do JCP bruto para a dedução do lucro real como despesa financeira, tal como realizado pela parte autora, consoante sua declaração acostada aos autos, devendo ser considerado como dedutível o valor do JCP líquido somado ao

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

> IRRF - o que equivale ao montante do JCP bruto -, e não o valor bruto do JCP somado ao IRRF.
>
> Com efeito, tal questão restou devidamente analisada pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação, no sentido de que "se assim fosse estariam sendo ultrapassados os próprios juros pactuados (17.500.000,00 + R$ 2.625.000,00 = R$ 20.125.000,00). O termo juros, expresso na Lei nº 9.249/95, evidentemente, refere-se a um valor líquido acrescido do IRFONTE respectivo, isto é, R$ 14.875.000,00 + R$ 2.625.000,00 = R$ 17.500.000,00, vale dizer: trata-se dos juros brutos".

A própria parte recorrente também reconheceu que o voto-vista da Desembargadora Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva abordou os pontos questionados (fl. 1.493).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

- Contextualização e Apuração dos Juros Sobre Capital Próprio (JCP) no ordenamento jurídico brasileiro

Os Juros Sobre Capital Próprio (JCP) foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 9.249/95, à época da abertura da economia no Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos da Lei 9.249/95, a intenção ao criar essa nova forma de remuneração de acionistas foi incentivar o investimento estrangeiro no país com a consequente geração de empregos e crescimento da economia:

> 10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo prazo - TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9 a 12, § 2º do art. 13, art. 28, e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir. Igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

> 11. A permissão de dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremente das aplicações produtivas nas empresas brasileiras capacitando-as a elevar nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na capacitação de recursos internacionais para investimento. (Exposição de Motivos da Lei 9.249/95, Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html Consulta em 26/01/2026).

O artigo 9º da Lei 9.249/95, que rege a matéria, permite a dedutibilidade dos JCP da apuração do lucro real desde que observados os limites constantes em seu parágrafo 1º. Esse é o texto em vigor à época dos fatos:

> Art. 9º A **pessoa jurídica poderá deduzir,** para efeitos da apuração do lucro real, os **juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.**
>
> **§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.**

Conforme o *caput* do dispositivo legal, para verificar o valor que pode ser distribuído a título de JCP, deve ser realizado o cálculo sobre as contas do patrimônio líquido limitados à taxa TJLP na variação *pro rata die*.

Posteriormente, a pessoa jurídica deve verificar se o valor de JCP apurado atende o limite máximo legal, que será de 50% do lucro líquido do exercício (antes da dedução do JCP), ou 50% dos lucros acumulados, como dispõe o § 1º.

- Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Para fins de contextualização acerca da natureza jurídica do IRRF, importante sublinhar que ele não deixa de ser Imposto de Renda e de se submeter às regras relativas a este tributo.

Sobre a retenção, na lição da Ministra Regina Helena Costa, *"a retenção de tributo pela fonte pagadora constitui mecanismo decorrente da aplicação do princípio da praticabilidade tributária, eficiente instrumento garantidor da arrecadação fiscal"* (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário Constituição e Código Tributário Nacional. 13a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 341).

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

O artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), situado dentro do seção que trata do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, prevê que *"A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam".* Assim, a fonte pagadora, na condição de responsável tributária, apura e recolhe o imposto de renda no lugar do beneficiário que é o contribuinte.

Nesse sentido, dispõem os artigos 121 parágrafo único e 128 do CTN:

> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
> Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
> I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
> II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
>
> Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O IRRF é previsto nas mais indiferentes situações - desde rendimentos do trabalho assalariado, alugueis, royalties e diferentes serviços até rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior.

De forma geral, o valor do IRRF está incluído no valor total pago ao beneficiário, que compensa o valor retido na ocasião do pagamento de seu imposto de renda.

A questão tratada nos autos desdobra-se em dois momentos: o primeiro, o da apuração dos JCP, incluindo seu limite máximo. O segundo, seu pagamento ao beneficiário, com o cálculo e retenção do IRRF.

Especificamente na legislação que rege os JCP, o IRRF é previsto no artigo 9º parágrafo 2º da Lei 9.249/95:

> § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

O fato gerador do IRRF é o pagamento ou crédito ao beneficiário. Assim, somente após a apuração dos JCP (conforme *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei 9.249/95),

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

que é a base de cálculo do IRRF, é calculado o IRRF, à alíquota de 15% sobre o valor dos JCP.

A título de exemplo, note-se que o §3º do dispositivo legal deixa claro que o IRRF é considerado antecipação no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e tributação definitiva no caso de pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real. Verifica-se, assim, que a situação constitui, de fato, retenção de imposto de renda, do qual o contribuinte é o beneficiário dos JCP:

> § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
> I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
> II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

A partir do exposto, é possível fazer a seguinte simulação da apuração dos JCP, sua dedutibilidade e a incidência do IRRF, de forma simplificada:

	(R$)
LUCRO LÍQUIDO OU LUCROS ACUMULADOS	1000
LIMITE DE 50%	500
JCP DISTRIBUÍDOS/CAPITALIZADOS	500
15% IRRF	75
VALOR PAGO OU CREDITADO AO ACIONISTA (BENEFICIÁRIO)	425

Assim, valor de R$ 75,00 referente ao IRRF estaria incluído nos R$ 500,00 a serem distribuídos.

A título de *obter dictum,* aponto que qualquer acordo entre as partes, através do qual o beneficiário receba o valor dos JCP líquido (como, por exemplo, o *"gross-up"*), não é oponível ao fisco.

- Capitalização dos JCP

Como no caso concreto, ocorreu a capitalização dos JCP nos termos do artigo 9º, §9º da Lei 9.249/95 transcrito abaixo, passo a tratar deste tópico.

> **§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica,** seja recolhido no prazo de **15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base** em que tenha ocorrido a **dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem**

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

> **dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.**

Esse procedimento foi permitido somente até a revogação do §9º pela Lei 9.430/96, o que foi exatamente o caso dos autos .

A disponibilização dos JCP na ocasião da capitalização é o fato gerador do IRPJ ou do IRPF do beneficiário do JCP, e o IRRF recolhido pela empresa investida, a antecipação dessa arrecadação. O contribuinte continua sendo o beneficiário.

Nesse sentido estão as considerações do Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 1.412.701/SP. Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, sem destaque no original):

> Em verdade, a disponibilidade do valor dos JCP pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados.
>
> **O creditamento, que é feito através da individualização dos valores para cada investidor (sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura).**
>
> Nessas contas, os valores ficam registrados e vinculados especificamente a cada investidor que faria jus aos JCP, indiferente se destinados a capitalização atual ou futura
>
> **Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assuma o imposto de renda retido na fonte - IRRF devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade.**

Dessa forma, é possível concluir que não cabe a inclusão do valor do IRRF no limite máximo dos JCP a serem distribuídos, pois esse procedimento ampliaria o valor dos JCP, para além da forma prevista em lei.

- Caso concreto

No caso concreto ora analisado, como descrito na sentença (fl. 629), a parte autora/recorrente aprovou, em assembleia realizada em 20.12.1996, o creditamento de JCP a seus acionistas e, em seguida, incorporou os JCP ao seu capital social, na forma do artigo 9º, § 9º, da Lei 9.249/1995.

Sustentou, ao longo do processo que a Fazenda Nacional, ora recorrida procedeu a um cálculo circular impraticável (fl. 1.490):

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

> 2.24. Portanto, legalmente, não existe um cálculo para o valor a ser pago e outro cálculo para o valor a ser deduzido. Há apenas um cálculo, sujeito ao limite previsto no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95, que se refere ao valor que pode ser efetivamente pago E deduzido a título de JCP.
>
> 2.25. Esse cálculo, por sua vez, não pode ser influenciado pelo IRRF incidente sobre os JCP, porque este imposto somente surgirá depois que aquele cálculo for realizado e depois que se conheça o valor do JCP que poderá ser efetivamente pago pela pessoa jurídica aos seus sócios e deduzido na apuração do lucro real.

A Juíza Federal Frana Elizabeth Mendes julgou procedente o pedido em Primeiro Grau, para reconhecer que o IRRF não deve ser considerado no cálculo (e subtraído) do limite dos JCP a serem distribuídos aos acionistas (fls. 632/633):

> **O entendimento do fisco, no sentido de que a demandante deveria incluir o IRRF incidente sobre os JCP's para o cálculo de seu lucro líquido, a fim de se determinar o limite dos juros em comento, é equivocado e não previsto em lei.**
>
> **Caso a tese fosse aceita, haveria "bis in idem", vez que o IRRF já havia sido recolhido e surgiu, exclusivamente, pela circunstância de terem sido distribuídos juros sobre o capital próprio.**
>
> **O raciocínio, aliás, é o mesmo adotado em relação à CSLL, e ratificado pela Fazenda.**
>
> Haveria completa **ilogicidade no tratamento da questão, vez que o fisco não consideraria o IRRF pago pela empresa para fins de determinação do lucro real, mas este seria considerado, portanto dedutível**, para se estabelecer o limite dos JCP's, considerando-o como despesa!
>
> Se tal não bastasse, **caso fossem deduzidos os valores do IRRF incidentes sobre os JCP's antes do cálculo dos próprios juros, estar-se-ia diante da necessidade constante de alteração de valor do lucro**, que, por sua vez, teria o condão de também alterar novamente o valor dos juros e IRRF, num circuito sem fim.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Luiz Antônio Soares, ao entendimento que o IRRF deve ser considerado no limite dos JCP a serem distribuídos (fl. 1.344):

> Ao optar pelo pagamento dos JCP, a empresa contabiliza uma despesa financeira, reduzindo o lucro tributável, deixando de pagar o IRPJ e o CSLL, mas é obrigada a reter o IRRF. Assim, não se pode confundir o cálculo do limite de dedutibilidade dos JCP com o valor do IRRF correspondente, que não compõe os juros. Afinal, em se tratando de norma que prevê benefício fiscal, o art. 111 do CTN obriga a adoção de interpretação literal, sem efeitos extensivos. Por isso, considerando que a norma que dispõe sobre o limite de dedutibilidade **somente prevê a inclusão do JCP na base de cálculo daquele limite, nada mencionando a respeito do IRRF, não há que se falar em dedutibilidade do IRRF da base de cálculo dos JCP, mas sim, de não adição de tal imposto, assumido pela fonte pagadora**, **à base de cálculo do limite dos JCP.**

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

> Destarte, **o imposto assumido pela fonte pagadora é indedutível do lucro real, mas não do lucro líquido, este contábil. Mas a indedutibilidade ao lucro real é indiferente ao cálculo do limite dos JCP.** Por isso, o entendimento adotado pelo Fisco é diferente quando se trata de CSLL e de IRPJ, já que tais tributos possuem bases de cálculo distintas. Tanto é que, administrativamente, a Receita Federal cancelou o lançamento que dizia respeito à CSLL, mas manteve a cobrança no que tange ao IRPJ, objeto da lide judicial.

O voto-vista da Desembargadora Federal Cláudia Maria Pereira Bastos Neiva acompanhou o voto do relator e dispôs, especificamente sobre o cálculo objeto da lide, conforme transcrição no tópico deste voto referente aos embargos de declaração.

Em sentido divergente, votou o Desembargador Federal Theophilo Antônio Miguel Filho, consequentemente mantendo a sentença e reconhecendo a impossibilidade de consideração do IRRF no limite de distribuição dos JCP (fls. 1.372/1.373):

> Embora **defenda a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a necessidade de inclusão do IRRF referente aos JCP na apuração do limite dos próprios JCP, a referida tese não se sustenta**. Primeiramente, porque **o cálculo matemático que propõe o raciocínio fazendário sequer se faz possível.** Percebe-se que **para saber o montante de 15% a título de IRRF, primeiramente, há de saber sua base de cálculo, ou seja, o valor dos JCP, porquanto seja a existência dos JCP pressuposto à incidência do imposto sobre a renda e seja o montante a ser realizado a título de juros a base de incidência da alíquota tributável.**
>
> Todavia, **se é o IRRF deduzido do próprio lucro líquido ao passo que é o mesmo lucro líquido o parâmetro de cálculo do limite de JCP, a expressão defendida pela Apelante importa em um cálculo circular.** O demonstrativo de cálculo por si esboçado somente foi possível porquanto já sabidos os valores de JCP previamente calculados pela Apelada – ainda que, na óptica da Apelante, apurados equivocadamente – e, por isso, previamente conhecido o montante a título de IRRF.

Apenas para delimitação do tema a ser julgado, não está em apreciação por esta Corte se os cálculos, a operação societária realizada e/ou a contabilidade da parte recorrente foram realizados corretamente, o que já restou analisado pelo Juízo monocrático e pelo Tribunal de origem. O que está em discussão é se a parte contribuinte, ora recorrente, deduziu da base de cálculo de seu IRPJ, a título de JCP, valor superior ao permitido em lei. O valor controvertido, no caso, é o já mencionado IRRF, que deve ser recolhido após a capitalização dos JCP, previsto no artigo 9º, §9º da Lei 9.249/95, em vigor à época dos fatos.

Conforme exposto no item "Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)" acima, não há a circularidade alegada pelo contribuinte/recorrente, pois com a

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

retenção do IRRF restará somente o pagamento do valor líquido do JCP ao beneficiário. Em outras palavras, a Fazenda Nacional não considerou o valor do IRRF no lucro líquido apurado (limite do JCP). Apenas determinou que o valor do IRRF fosse incluído no valor do JCP a ser distribuído, o que é compatível com as normas que regem a retenção do imposto de renda.

Como exposto, caso o IRRF fosse acrescentado ao valor a ser distribuído aos acionistas, ocorreria uma ampliação do limite dos JCP para além do previsto em lei.

Ademais, o IRRF, por ser antecipação do IRPJ do acionista, não pode ser deduzido pela empresa distribuidora, que apenas é responsável por seu recolhimento.

Por fim, a parte recorrente alegou no recurso especial violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sôbre:
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> II - outorga de isenção;
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Os argumentos da parte recorrente acerca desta violação são (fl. 1.492):

> 2.27 Definitivamente, pela real (e literal) determinação legal (art. 111 do CTN) e por impossibilidade matemática, o valor do IRRF incidente sobre os JCP não pode influenciar o limite dos próprios JCP: para se conhecer o IRRF, é necessário conhecer, antes, os JCP; para se conhecer os JCP, há de se conhecer, antes, o seu limite. E esse limite é objetivamente previsto em Lei: metade do lucro líquido do exercício, sem qualquer ajuste (art. 9º, §§1º e 9º, da Lei nº 9.249/95).
> 2.28. Por essas razões, resta claro que o acórdão recorrido violou o art. 9º da Lei nº 9.249/95 e o art. 111 do CTN, pois adotou interpretação teratológica contrária ao literal texto legal, impondo-se a sua integral reforma.

Sobre o ponto, a Fazenda Nacional, parte recorrida, afirma que "*a dedutibilidade/benefício fiscal dependerá do cumprimento de alguns requisitos trazidos pela legislação, como a existência de lucros computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados e a obediência a limites quantitativos e temporais objetivos*" (fl. 1.510).

Restou comprovado que o artigo 111 do CTN não foi violado, pois não houve interpretação que fuja à literalidade da lei que rege a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59227430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:45
Código de Controle do Documento: f8c24134-7b92-4cd7-939f-2cd3eb8be086

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0040975-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.985.788 / RJ**

Números Origem: 00168675020104025101 00168675020104025101201051010168671
00296248120074025101 168675020104025101
168675020104025101201051010168671 201051010168671
296248120074025101

PAUTA: 16/12/2025 JULGADO: 03/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
ADVOGADA	:	CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA53829555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/02/2026 18:57:59
Código de Controle do Documento: AAFC2207-C8B1-44E4-B5BE-0BBC9A6DD27B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985788 - RJ (2022/0040975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

EXMO. SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem lançado voto do eminente relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Cuidam os autos, na origem, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular auto de infração, mediante o qual foi constituído o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ante a glosa dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), incorporados ao capital social da autora, que foram indicados para dedução da base de cálculo daquele tributo em patamar acima do limite de 50% do lucro.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral e rechaçou a tese fazendária, de que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio em razão da integralização destes ao capital social, na forma do art. 9º, § 9º, da Lei n. 9.249/1995, deveria ser deduzido do lucro líquido para fins de cálculo do limite dedutível dos próprios JCP, de 50% do lucro. Além disso, entendeu que a inclusão pretendida pelo fisco geraria *bis in idem* e um "circuito sem fim" de ajustes entre lucro, juros e IRRF, sem amparo legal.

Já o TRF da 2ª Região, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, com base nos seguintes fundamentos, registrados no voto condutor:

> Ora, como bem destacado pela apelante, a previsão contida no art. 9º da Lei 9249/95 (dedução dos JCP da base de cálculo de tributos) é um benefício fiscal concedido ao contribuinte, com limites especificados na própria lei. **O parágrafo 9º previu um benefício secundário, concernente ao aproveitamento direto dos JCP para aumento de capital, do qual se valeu a empresa apelada, no presente caso. A vantagem, para o contribuinte, se apresentava justamente na possibilidade de prover o capital social com o total dos juros sem desconto do IRRF, ou seja, com os juros brutos. A contrapartida consistia na assunção da dívida referente ao IRRF pela fonte pagadora, que somente seria descontado daqueles juros em caso de pagamento ao beneficiário**. Tal alteração legislativa, portanto, isentou a distribuição de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, introduzindo a possibilidade de se deduzir da base de cálculo os valores pagos a título de JCP. Ao optar pelo pagamento dos JCP, a empresa contabiliza uma despesa financeira, reduzindo o lucro tributável, deixando de pagar o IRPJ e o CSLL, mas é obrigada a reter o IRRF. Assim, não se pode confundir o cálculo do limite de dedutibilidade dos JCP com o valor do IRRF correspondente, que não compõe os juros.
>
> Afinal, em se tratando de norma que prevê benefício fiscal, o art. 111 do CTN obriga a adoção de interpretação literal, sem efeitos extensivos. **Por isso, considerando que a norma que dispõe sobre o limite de dedutibilidade somente prevê a inclusão do JCP na base de cálculo daquele limite, nada mencionando a respeito do IRRF, não há que se falar em dedutibilidade do IRRF da base de cálculo dos JCP, mas sim, de não adição de tal imposto, assumido pela fonte pagadora à base de cálculo do limite dos JCP.**
>
> **Destarte, o imposto assumido pela fonte pagadora é indedutível do lucro real, mas não do lucro líquido, este contábil. Mas a indedutibilidade ao lucro real é indiferente ao cálculo do limite dos JCP**. Por isso, o entendimento adotado pelo Fisco é diferente quando se trata de CSLL e de IRPJ, já que tais tributos possuem bases de cálculo distintas. Tanto é que, administrativamente, a Receita Federal cancelou o lançamento que dizia respeito à CSLL, mas manteve a cobrança no que tange ao IRPJ, objeto da lide judicial.
>
> Trata-se, portanto, de questão de direito, que diz respeito à interpretação legislativa, a qual cabe somente ao órgão judicial, mostrando-se desnecessária a realização de perícia contábil, e devendo ser desconsideradas as ilações do perito que fogem à sua competência.
>
> Outrossim, não identifico vícios ou excessos na regulamentação do benefício perpetrada pela Receita Federal, consubstanciada na IN SRF 11/96, bem como no Ato Declaratório Normativo COSIT 13/96, não havendo, dessa forma, qualquer nulidade no crédito tributário calculado com base em tais regulamentos. (Grifos acrescidos)

No recurso especial, a contribuinte aponta violação dos arts. 111 do CTN, 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 e 9º da Lei n. 9.249/1995.

Sustenta, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre as questões levantadas nos embargos de declaração e que são relevantes para o deslinde da controvérsia relativas à impossibilidade matemática da interpretação que deduz o IRRF do

lucro líquido para cálculo do limite dos JCP e a obscuridade quanto à forma de implementação do referido cálculo.

No mérito, alega, em resumo, que o art. 9º da Lei n. 9.249/1995 estabelece limite objetivo aos JCP, calculado sobre os lucros "computados antes da dedução dos juros", sem qualquer influência do IRRF, o que afasta a dedução do IRRF do lucro líquido para definir o limite dos próprios JCP.

Defende, ainda, que a interpretação adotada no acórdão recorrido viola a literalidade do art. 9º da Lei n. 9.249/1995 e do art. 111 do CTN, além de gerar cálculo circular que inviabiliza a aplicação prática do limite legal dos JCP.

Aduz que, na hipótese de incorporação dos JCP ao capital social, o §9º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995 veda o reajuste da base de cálculo do IRRF e a dedução do imposto no lucro real, confirmando que o IRRF não pode reduzir o lucro líquido utilizado para estabelecer o limite dos JCP.

Pois bem.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acompanho o relator quanto ao desprovimento do recurso.

No mérito, discute-se, em essência, se o IRPJ devido pela recorrente teve sua base de cálculo indevidamente minorada ao indicar, para fins de dedução, juros sobre capital próprio incorporados ao capital social em patamar maior do que o limite máximo de 50% do lucro líquido.

Para que a controvérsia fique clara, mostra-se relevante explicitar como o cálculo é realizado, pois o limite de dedutibilidade dos JCP corresponde a 50% do lucro líquido do exercício, ou seja, quanto maior o lucro líquido, maior o teto (dedutível) e quanto menor aquele lucro, menor o teto.

Assim, a pergunta que precisamos responder é a seguinte: o IRRF assumido pela pessoa jurídica em razão da capitalização dos JCP (integralização dos juros ao capital social da empresa) deve ser subtraído desse lucro líquido de referência, reduzindo-o e, por consequência, diminuindo o próprio teto de JCP dedutível, ou o lucro líquido deve ser apurado sem a interferência do IRRF, estabelecendo-se um limite mais elevado?

Nesse contexto, impõe-se o exame do art. 9º, *caput,* §§1º, 2º e 9º da Lei 9.249/1995, em sua redação original, por ser essa a norma aplicável à época dos fatos geradores, cujo teor literal estabelece os parâmetros aplicáveis à matéria:

> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
> § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
> § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
> § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
> I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
> II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;
> (...)
> § 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Do que se observa, os juros sobre capital próprio, previstos na cabeça do referido dispositivo de lei, pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas poderão ser deduzidos da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e são calculados sobre "as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP". Essa é a forma de cálculo dos JCP.

De acordo com o parágrafo primeiro, o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucros a ser computados antes da dedução dos juros ou à existência de lucros acumulados. Em todo caso, esses lucros, que correspondem ao lucro líquido, devem ser iguais ou superiores ao valor de duas vezes o JCP que a empresa irá pagar ou creditar.

Esse dispositivo assegura que o pagamento de JCP não comprometa excessivamente o resultado da empresa, exigindo uma margem de lucro mínima.

Aqui cabe destacar, por oportuno, o que dispõe o § 3° do art. 29 da Instrução Normativa SRF n° 011, de 21/02/1996, vigente à época:

> § 3° O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

> a) do **lucro líquido** correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
> b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores. (Grifos acrescidos.)

Já essa regra garante que a dedução dos JCP não seja desproporcional em relação ao lucro líquido da empresa, preservando a base tributável do IRPJ, qual seja, o lucro real, inclusive quando os juros são capitalizados, aspecto relevante para o presente caso, sendo certo que o TRF reconheceu a legalidade dessa instrução normativa.

Então, conjugando o teor da mencionada norma infralegal e do § 1º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995, tem-se que, para fins de dedutibilidade: 1) o pagamento de JCP somente poderá ocorrer quando a empresa possuir lucros (lucro líquido do período-base ou lucros acumulados) iguais ou superiores ao dobro do valor a ser distribuído; 2) o montante dos JCP não pode exceder cinquenta por cento do lucro líquido do período-base, o que assegura a proporcionalidade da dedução e a preservação da base de cálculo do IRPJ. Cabe destacar que o preenchimento de ambos os requisitos possibilitará a dedutibilidade do JCP da base de cálculo do IRPJ.

Já o §9º preconiza que os JCP podem ser incorporados ao capital social da pessoa jurídica e, nessa situação, será garantida a dedutibilidade dos JCP nessa hipótese desde que o IRRF seja assumido pela pessoa jurídica e recolhido dentro do prazo legal.

Ademais, caso a pessoa jurídica opte por capitalizar os JCP, não poderá haver reajuste de base de cálculo ou dedução do imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, a pessoa jurídica incorpora os JCP ao seu capital social (aumentando o valor da empresa e demonstrando sua saúde financeira, o que é vantajoso para todos os acionistas) e assume o IRRF, recolhendo o tributo no montante de 15% sobre os JCP capitalizados, como previsto no § 2º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995.

Vale pontuar, ainda em relação ao art. 9º, § 9º, da Lei n. 9.249/1995, que esse dispositivo determina que o IRRF seja recolhido "no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base".

A lei, portanto, situa o recolhimento do IRRF *fora* do exercício em que os JCP são calculados e deduzidos. Essa sequência é deliberada: primeiro se apura o lucro, depois se calcula o limite, em seguida se fixam os JCP e, só então (*após* o encerramento do período-base) se recolhe o IRRF.

Exigir que esse custo, nascido após o encerramento do exercício, retroaja para compor o lucro líquido de referência daquele mesmo exercício (de modo a fixar o "teto" dos JCP) significa inverter a ordem que a própria norma estabeleceu.

Diante do cenário normativo acima delineado e respondendo à pergunta principal exposta anteriormente, tenho que, nas hipóteses em que os juros sobre capital próprio são integralizados ao capital social da pessoa jurídica, o IRRF assumido pela empresa não deve ser subtraído do lucro líquido utilizado como base para o cálculo do limite de 50% dos JCP.

Isso porque, como visto, o lucro líquido de referência é apurado antes da provisão para o imposto de renda e antes da dedução dos próprios juros, ou seja, sem qualquer depuração decorrente da tributação relativa ao IRPJ, incluído o IRRF assumido pela pessoa jurídica, ou dos efeitos financeiros dos JCP. Em consequência, uma vez mantido íntegro o lucro líquido de referência, o limite ficará mais alto, favorecendo a contribuinte.

Essa leitura, vale registrar, não contraria o art. 111 do CTN. No caso, a norma não prevê que o IRRF deva ser subtraído do lucro líquido de referência para o cálculo do limite dos JCP e incluí-lo por via interpretativa é criar uma restrição sem base legal, o que a literalidade do dispositivo não autoriza.

Na verdade, a leitura sistemática e teleológica da norma, que identifica a sequência temporal do § 9º e a finalidade de incentivar a capitalização das empresas, não amplia o benefício, mas apenas revela, com precisão, o alcance que a lei efetivamente lhe conferiu.

Nesse panorama, pedindo vênia ao relator, DIVIRJO quanto ao mérito para dar provimento ao recurso especial no ponto, restabelecendo a sentença, que julgou procedente o pedido autoral.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0040975-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.985.788 / RJ**

Números Origem: 00168675020104025101 00168675020104025101201051010168671
00296248120074025101 168675020104025101
168675020104025101201051010168671 201051010168671
296248120074025101

PAUTA: 07/04/2026 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
ADVOGADA	:	CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimento sobre matéria de fato a Dra. CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Gurgel de Faria dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA55731461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/04/2026 14:24:00
Código de Controle do Documento: 412F2AC0-6E7F-4C84-AAAC-3BB3746773D2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985788 - RJ (2022/0040975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
		CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Federal da 2ª Região.

Transcrevo, para uma melhor compreensão, o relatório do voto proferido pelo em. relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, assim lançado:

> Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.391/1.392):
>
> > TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO AOS ACIONISTAS. CÁLCULO DO LIMITE. DEDUÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL PARA FINS DE IRPJ. ART. 9 º DA LEI 9249/95. NÃO ADIÇÃO DO IRRF À BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE BENEFÍCIO FISCAL.

ART. 111 CTN. VALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA IN SRF 11/96 E DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 13/96. PRECEDENTE DO STJ.

1 - A questão controvertida nos autos se refere ao critério para cálculo dos limites de Juros sobre Capital Próprio (JCP) que podem ser distribuídos aos acionistas da empresa e a correspondente dedução para apuração do lucro real para fins de IRPJ, nos termos da Lei 9249/95, art. 9 parágrafos.

2 – A previsão contida no art. 9 º da Lei 9249/95 º e seus (dedução dos JCP da base de cálculo de tributos) é um benefício fiscal concedido ao contribuinte, com limites especificados na própria lei. O parágrafo 9º previu um benefício secundário, concernente ao aproveitamento direto dos JCP para aumento de capital, do qual se valeu a empresa apelada, no presente caso. A vantagem, para o contribuinte, se apresentava justamente na possibilidade de prover o capital social com o total dos juros sem desconto do IRRF, ou seja, com os juros brutos. A contrapartida consistia na assunção da dívida referente ao IRRF pela fonte pagadora, que somente seria descontado daqueles juros em caso de pagamento ao beneficiário. Tal alteração legislativa, portanto, isentou a distribuição de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, introduzindo a possibilidade de se deduzir da base de cálculo os valores pagos a título de JCP. Ao optar pelo pagamento dos JCP, a empresa contabiliza uma despesa financeira, reduzindo o lucro tributável, deixando de pagar o IRPJ e o CSLL, mas é obrigada a reter o IRRF. Assim, não se pode confundir o cálculo do limite de dedutibilidade dos JCP com o valor do IRRF correspondente, que não compõe os juros.

3 - Afinal, em se tratando de norma que prevê benefício fiscal, o art. 111 do CTN obriga a adoção de interpretação literal, sem efeitos extensivos. Por isso, considerando que a norma que dispõe sobre o limite de dedutibilidade somente prevê a inclusão do JCP na base de cálculo daquele limite, nada mencionando a respeito do IRRF, não há que se falar em dedutibilidade do IRRF da base de cálculo dos JCP, mas sim, de não adição de tal imposto, assumido pela fonte pagadora, à base de cálculo do limite dos JCP.

4 - Destarte, o imposto assumido pela fonte pagadora é indedutível do lucro real, mas não do lucro líquido, este contábil. Mas a indedutibilidade ao lucro real é indiferente ao cálculo do limite dos JCP. Por isso, o entendimento adotado pelo Fisco é diferente quando se trata de CSLL e de IRPJ, já que tais tributos possuem bases de cálculo distintas. Tanto é que, administrativamente, a Receita Federal cancelou o lançamento que dizia respeito à CSLL,

mas manteve a cobrança no que tange ao IRPJ, objeto da lide judicial.
5 - Trata-se, portanto, de questão de direito, que diz respeito à interpretação legislativa, a qual cabe somente ao órgão judicial, mostrando-se desnecessária a realização de perícia contábil, e devendo ser desconsideradas as ilações do perito que fogem à sua competência.
6 - Outrossim, não identifico vícios ou excessos na regulamentação do benefício perpetrada pela Receita Federal, consubstanciada na IN SRF 11/96, bem como no Ato Declaratório Normativo COSIT 13/96, não havendo, dessa forma, qualquer nulidade no crédito tributário calculado com base em tais regulamentos. Precedente do STJ.
7 – Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.464/1.468).
A parte recorrente alega violação dos artigos 9º da Lei 9.249/1995 e 111 do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não pode ser considerado no cálculo do limite dos Juros Sobre Capital Próprio (JCP) pois a base de cálculo do imposto seria, justamente, o valor dos JCP (fl. 1.488); aponta violação dos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, c/c do Código de Processo Civil (CPC/2015) art. 489, § 1º, IV, por omissão e obscuridade do acórdão recorrido quanto à impossibilidade matemática do cálculo fazendário que subtrai o valor referente ao IRRF do limite dos JCP (fls. 1.492/1.493).
A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1.505/1.511. O recurso foi admitido na origem (fls. 1.532/1.533).
É o relatório.

O em. relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, na sessão ocorrida em 3/2/2026, negou provimento ao recurso especial, ao seguinte entendimento:

i) Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade;

ii) Quanto ao mérito, entende que a disponibilização dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) na ocasião da capitalização é o fato gerador do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), e o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) assumido pela empresa investida, a antecipação dessa arrecadação. Não cabe a inclusão do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no valor dos JCP (Juros sobre Capital Próprio) a serem distribuídos, pois ampliaria essa quantia, de forma não prevista em lei.

Fundamentos:

- Não há a circularidade alegada pelo contribuinte/recorrente, pois, com a retenção do IRRF restará somente o pagamento do valor líquido dos JCP ao beneficiário. Em outras palavras, a Fazenda Nacional não considerou o valor do IRRF no lucro líquido apurado (limite dos JCP). Apenas determinou que o valor do IRRF fosse incluído no valor dos JCP a ser distribuído, o que é compatível com as normas que regem a retenção do imposto de renda;

- Caso o IRRF fosse acrescentado ao valor a ser distribuído aos acionistas, ocorreria uma ampliação do limite dos JCP para além do previsto em lei;

- O IRRF, por ser antecipação do IRPJ do acionista, não pode ser deduzido pela empresa distribuidora, que apenas é responsável por seu recolhimento;

- Restou comprovado que o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN) não foi violado, pois não houve interpretação que fuja à literalidade da lei que rege a matéria.

Na sessão do dia 7/4/2026, o em. Ministro Gurgel de Faria abriu divergência, quanto ao mérito, para dar provimento ao recurso especial no ponto, restabelecendo a sentença, que julgou procedente o pedido autoral.

Afirma o em. Ministro Gurgel de Faria que a pergunta que precisa ser respondida é a seguinte: o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) assumido pela pessoa jurídica em razão da capitalização dos JCP (integralização dos juros ao capital social da empresa) deve ser subtraído desse lucro líquido de referência, reduzindo-o e, por consequência, diminuindo o próprio teto de JCP dedutível, ou o lucro líquido deve ser apurado sem a interferência do IRRF, estabelecendo-se um limite mais elevado?

Traz que os Juros sobre Capital Próprio (JCP), previstos no art. 9º, *caput*, §§1º, 2º e 9º da Lei n. 9.249/1995, pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, poderão ser deduzidos da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e são calculados sobre "as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP". Essa é a forma de cálculo dos JCP (Juros sobre Capital Próprio).

Entende que o pagamento dos juros sobre capital próprio (JCP) fica condicionado à existência de lucros a serem computados antes da dedução dos juros ou à existência de lucros acumulados. Em todo caso, esses lucros, que correspondem ao lucro líquido, devem ser iguais ou superiores ao valor de duas vezes os JCP que a empresa irá pagar ou creditar.

Afirma que a pessoa jurídica incorpora os JCP ao seu capital social (aumentando o valor da empresa e demonstrando sua saúde financeira, o que é vantajoso para todos os acionistas) e assume o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), recolhendo o tributo no montante de 15% sobre os JCP capitalizados, como previsto no § 2º do art. 9º da Lei n. 9.249/1995.

Respondendo à pergunta, entende que, nas hipóteses em que os juros sobre capital próprio são integralizados ao capital social da pessoa jurídica, o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) assumido pela

empresa não deve ser subtraído do lucro líquido utilizado como base para o cálculo do limite de 50% dos JCP (juros sobre capital próprio);

Isso, porque o lucro líquido de referência é apurado antes da provisão para o imposto de renda e antes da dedução dos próprios juros, ou seja, sem qualquer depuração decorrente da tributação relativa ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), incluído o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) assumido pela pessoa jurídica, ou dos efeitos financeiros dos JCP (Juros sobre Capital Próprio). Em consequência, uma vez mantido íntegro o lucro líquido de referência, o limite ficará mais alto, favorecendo a contribuinte.

Registra que esse entendimento não contraria o art. 111 do CTN. No caso, a norma não prevê que o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) deva ser subtraído do lucro líquido de referência para o cálculo do limite dos JCP, e incluí-lo por via interpretativa é criar uma restrição sem base legal, o que a literalidade do dispositivo não autoriza. Na verdade, a leitura sistemática e teleológica da norma, que identifica a sequência temporal do § 9º e a finalidade de incentivar a capitalização das empresas, não amplia o benefício, mas apenas revela, com precisão, o alcance que a lei efetivamente lhe conferiu.

Na mesma sessão, manifestou-se a em. Ministra Regina Helena Costa, indicando que seu entendimento estaria no mesmo sentido da divergência então apresentada.

Após, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Passo a proferir voto-vista.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto ao ponto de divergência, mérito, com a devida vênia do voto proferido pelo em. relator, entendo que é o caso de acompanhar o em. Ministro Gurgel de Faria.

Transcrevo, para uma melhor compreensão, o seguinte trecho da sentença (fls. 632-633, grifei):

> Na hipótese dos autos, a autora demonstra que deliberou creditar a seus acionistas os Juros sobre Capital Próprio (JCP) no valor de R$ 17.500.000,00 e, sequencialmente, conforme autorizado à época, pelo artigo 9º, § 9º da legislação em comento, posteriormente revogado pelo artigo 88, da Lei n. 9.430/96, incorporou tais juros ao seu capital social, tendo pago o Imposto de Renda retido na Fonte no prazo legal.
> De início, nem se argumente que a empresa não poderia ter adotado prática de contabilização revogada pela lei no mesmo ano, vez que a Receita Federal tem decidido, reiteradamente, que a forma de escrituração das operações é de livre escolha das empresas, desde que sigam a boa técnica contábil e não alterem o pagamento dos tributos (v. Parecer Normativo n. 347/70).
> Retornando ao § 9º, do artigo 9º, da Lei n. 9.249/95, o mesmo foi categórico no sentido de se garantir a dedutibilidade dos juros, desde que houvesse a assunção dos 15% pagos a título de IRRF no prazo determinado em lei e que houvesse lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, requisitos estes plenamente cumpridos pela autora.
> O entendimento do fisco, no sentido de que a demandante deveria incluir o IRRF incidente sobre os JCP's para o cálculo de seu lucro líquido, a fim de se determinar o limite dos juros em comento, é equivocado e não previsto em lei.
> Caso a tese fosse aceita, haveria "bis in idem", vez que o IRRF já havia sido recolhido e surgiu, exclusivamente, pela circunstância de terem sido distribuídos juros sobre o capital próprio.

> O raciocínio, aliás, é o mesmo adotado em relação à CSLL, e ratificado pela Fazenda.
> Haveria completa ilogicidade no tratamento da questão, vez que o fisco não consideraria o IRRF pago pela empresa para fins de determinação do lucro real, mas este seria considerado, portanto dedutível, para se estabelecer o limite dos JCP's, considerando-o como despesa!
> Se tal não bastasse, caso fossem deduzidos os valores do IRPF incidentes sobre os JCP's **antes** do cálculo dos próprios juros, estar-se-ia diante da necessidade constante de alteração de valor do lucro, que, por sua vez, teria o condão de também alterar novamente o valor dos juros e IRRF, num circuito sem fim.
> Na sistemática pretendida pelo fisco, também seria desconsiderado o aspecto temporal complexivo do Imposto de Renda, vez que não se levaria em conta o termo correto para encerramento do período-base em que tivesse ocorrido dedução dos juros, a saber, o período que vai de 1/1/1996 a 31/12/1996.
> Não obstante tais digressões, o laudo pericial, bem como seu complemento foram categóricos no sentido de apontar não haver razão "*para o IRRF ser subtraído da base de cálculo dos JCP, já que o mesmo foi assumido integralmente e pago pela sociedade, permanecendo, inclusive, indedutível para efeito de IRPJ e CSLL (fls. 427/434) e que "nas análises da legislação citada no laudo pericial de fls. 427/434, notadamente no artigo 9º da Lei 9249/95, em nenhum momento se verificou a previsão da exclusão do IRRF da base de cálculo dos JCP. Desse modo, ratifica esse perito seu laudo de fls. 427/434 em sua integralidade*".

Corroborando esse entendimento, foi o voto-vista divergente apresentado na origem, que assim se manifestou (fls. 1.371-1.373; grifos no original):

> Trata o cerne da questão a respeito dos parâmetros de cálculo dos juros sobre capital próprio. São os juros sobre capital próprio uma forma de remuneração do sócio, acionista ou cotista pelos recursos investidos no capital social da pessoa jurídica, os quais, caso utilizados em aplicação financeira, renderiam juros.
> A Lei n° 9.249/95 assim dispunha em seu artigo 9° à época dos fatos constantes da presente controvérsia:
>
> > Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

São dois os limites ao cálculo dos juros sobre capital próprio passíveis de distribuição. O primeiro diz respeito à correção pela taxa de juros de longo prazo (TLP), ou índice menor, conforme caput do artigo 9°, Lei n° 9.249/95. O segundo é a existência de lucro líquido da pessoa jurídica ou de lucro acumulado – o que for de maior valor –, **antes da dedução dos juros**, em montante **duas vezes superior (ou igual) ao valor dos JCP que se pretende distribuir (ou creditar)**, segundo parágrafo primeiro, artigo 9°, Lei n° 9.249/95:

> § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Como possuem os JCP finalidade remuneratória – ainda que portando a natureza jurídica de juros (e não a de dividendos) – importam em acréscimo patrimonial àqueles que os percebem, incluindo- se, portanto, no conceito de auferimento de renda. Dessa feita, estão sujeitos à incidência de imposto de renda de pessoa física retido na fonte, a ser adimplido na data do pagamento ou do creditamento ao seu beneficiário (cotista, acionista ou sócio), nos termos do artigo 9°, §2°, da Lei em comento, cuja redação vigente à época dos fatos encontra-se transposta em sequência.

> § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Além do pagamento ou creditamento dos juros sobre capital próprio, havia ainda, à escolha da pessoa jurídica (deliberação dos acionistas), a opção de reinvestimento dos JCP, com o consequente aumento do capital social da empresa. Nesse caso, o artigo 9°, §9°, Lei n° 9.249/95, hígido ao tempo dos fatos, prescrevia que o encargo do IRRF-pessoa física seria assumido pela pessoa jurídica, devendo ser pago por essa no prazo de 15 dias do encerramento do período-base correspondente à data de dedução dos JCP. Observe:

> § 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Os fatos trazidos nos autos revelam a adoção da opção de reinvestimento e aumento do capital social da empresa, havido essa arcado com o ônus

tributário do imposto de renda de pessoa física retido na fonte no prazo legal de 15 dias a contar do encerramento do período-base em que ocorrida a realização da opção de incorporação dos valores ao capital social.

Embora defenda a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a necessidade de inclusão do IRRF referente aos JCP na apuração do limite dos próprios JCP, a referida tese não se sustenta. Primeiramente, porque o cálculo matemático que propõe o raciocínio fazendário sequer se faz possível. Percebe-se que para saber o montante de 15% a título de IRRF, primeiramente, há de saber sua base de cálculo, ou seja, o valor dos JCP, porquanto seja a existência dos JCP pressuposto à incidência do imposto sobre a renda e seja o montante a ser realizado a título de juros a base de incidência da alíquota tributável.

Todavia, se é o IRRF deduzido do próprio lucro líquido ao passo que é o mesmo lucro líquido o parâmetro de cálculo do limite de JCP, a expressão defendida pela Apelante importa em um cálculo circular. O demonstrativo de cálculo por si esboçado somente foi possível porquanto já sabidos os valores de JCP previamente calculados pela Apelada – ainda que, na óptica da Apelante, apurados equivocadamente – e, por isso, previamente conhecido o montante a título de IRRF.

Entretanto, se aplicado à risca o próprio cálculo sugerido pela Apelante, seria o lucro líquido apurado em montante reduzido, o que implicaria a redução dos JCP, e, com isso, também a redução do IRRF, o que não foi defendido pela Apelante. Vê-se, então, que baseou-se nos cálculos da Apelada para aferir o montante do imposto devido, mas os desprezou para autuá-la em relação ao limite dos JCP. O que sustenta a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é, evidentemente, a expressão “dois pesos e duas medidas”, eis que reputa como equivocado o valor alcançado pela Apelada para incorporação de juros sobre capital próprio, mas se utiliza do quantum debeatur da obrigação tributária de IRRF que tem como base de cálculo o próprio valor de JCP admitido como incorreto.

A descrição do raciocínio fazendário é confusa e contraditória, em virtude de sê-lo, em verdade, inexecutável. As próprias premissas em que embasado não são verdadeiras, assim que fadada ao desconcerto e à inverdade a conclusão (inferência) a que chegou a Apelante, qual seja, a de que o valor de IRRF incidente sobe os JCP deveria interferir no cálculo do limite dos mesmos JCP.

Some-se a isso a clareza do texto legal ao veicular normas de proibição (i) de dedutibilidade do IRRF a título de JCP do lucro líquido; (ii) de reajuste da base de cálculo referente ao lucro líquido. Dessa forma, a tese fazendária é, inclusive, contra legem. Veja-se novamente a redação do artigo 9°, §9°, Lei n° 9.249/95, em sua parte final:

> **[...]não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.**

Nesse sentido, prescreve o artigo 9° e parágrafos, da Lei n° 9.249/95, as balizas à realização do pagamento/creditamento ou da incorporação dos juros sobre capital próprio. Primeiramente, calcula-se o montante de lucro auferido pela empresa antes da dedução de juros (lucro líquido da pessoa jurídica). O referido lucro (líquido) deverá ser duas vezes superior (ou duas vezes igual) ao montante de juros sobre capital próprio que se deseja realizar. Calculado o valor a título da remuneração ou incorporação para aumento de capital, ou seja, calculado o valor de JCP, incidirá sobre esse o imposto de renda de pessoa física retido na fonte, à alíquota de 15%. No caso de pagamento ou creditamento, é o IRRF assumido pelo sócio beneficiário. Já na hipótese de opção da pessoa jurídica pela incorporação dos JCP e aumento de seu capital social, é o IRRF assumido pela própria empresa, com prazo para pagamento de 15 dias, não interferindo o quantum debeatur da obrigação tributária no valor a ser reinvestido.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do que seja a base de cálculo para realização dos juros sobre capital próprio, qual seja, o lucro líquido da empresa antes da dedução dos referidos juros, o que implica que seja também anterior à dedução do imposto incidente sobre tais juros. Caso contrário, estar-se-ia diante de uma mudança circular e infindável de valores de todas as variáveis da expressão, quais sejam, (1) lucro líquido para o cálculo limite dos JCP, (2) os JCP e (3) o IRRF sobre JCP.

Assim, uma vez deduzido o valor do (3) IRRF sobre os JCP do (1) lucro utilizado como base ao cálculo limite para os JCP, será reduzido o montante dos (2) juros sobre capital próprio, o que acarretaria na mudança da primeira variável novamente, porque uma vez reduzidos os juros sobre capital próprio, também reduzido o valor do imposto de renda retido na fonte. Mas ora, uma vez reduzido o valor do IRRF, maior será o valor limite para realização dos JCP, porque menor será o desconto do IRRF sobre o lucro líquido. Todavia, se maior o valor dos JCP, maior o valor do imposto a título de IRRF e assim sucessivamente, sem que se possa chegar a um valor final para qualquer das três variáveis, em um ciclo vicioso infindável e imprestável à contabilidade, às finanças e, evidentemente, ao Direito Tributário.

Por outro lado, quando da observação dos cálculos adotados pela ora Apelada, INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A, percebeu-se que essa cumpriu estritamente o comando legal do caput do artigo 9° e de seus parágrafos 2° e 9°, todos da Lei n° 9.249/95. Tem-se, portanto, que insubsistente a autuação fiscal impressa no Auto de Infração FM n. 0710700/01442/99, inexistindo fundamento de validade aos créditos inscritos em dívida ativa e cobrados em execução fiscal,

> motivo pelo qual é procedente o pleito da Apelada e pelo qual deverá ser confirmada a r. sentença recorrida.

Discute-se, nos presentes autos, se os Juros sobre Capital Próprio (JCP) deduzidos pela recorrente na apuração do IRPJ do exercício de 1996 ultrapassaram o limite do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/95, segundo o qual o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros — computados antes da dedução dos próprios juros, ou de lucros acumulados — em montante igual ou superior ao dobro dos JCP a serem pagos ou creditados. Em outros termos: os JCP não podem exceder metade desse resultado de referência.

À época dos fatos, o § 9º do mesmo artigo — posteriormente revogado pelo art. 88 da Lei n. 9.430/96 — facultava à pessoa jurídica incorporar os juros ao capital social, garantida a dedutibilidade, desde que o imposto do § 2º, assumido pela própria sociedade, fosse recolhido em quinze dias contados do encerramento do período-base. Foi essa a opção exercida pela recorrida, com recolhimento tempestivo. A capitalização não é, portanto, circunstância acessória: é o regime legal sob o qual a operação se realizou.

Toda a autuação repousa em um único ponto: se o IRRF assumido pela sociedade na capitalização dos juros interfere ou não na formação do lucro que baliza o limite. Reconhecida a interferência, o teto se estreita e a glosa subsiste; afastada, o limite permanece intacto e o lançamento perde fundamento.

Acompanhando a linha desenvolvida pelo em. Ministro Gurgel de Faria, também compreendo que o IRRF assumido não se subtrai do lucro líquido de referência. Mantido íntegro esse lucro, o limite permanece mais elevado — resultado que decorre da própria estrutura da norma.

Com efeito, a parte final do § 9º do referido artigo é categórica ao vedar que a base de cálculo seja reajustada e que o imposto pago seja deduzido para fins de apuração do lucro real e da base da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A pretensão fiscal choca-se frontalmente com esse comando: ao exigir que o IRRF reduza o lucro que serve de parâmetro ao limite, a Fazenda promove precisamente o reajuste de base que a lei proibiu, conferindo ao imposto — vedado como dedução — efeito redutor por via oblíqua.

A tese fazendária é inexecutável. Para conhecer o IRRF é preciso conhecer sua base de cálculo, que são os próprios JCP. Mas o valor dos JCP depende do limite, que por sua vez dependeria — na tese fiscal — do lucro líquido já reduzido pelo IRRF. Instala-se um circuito sem termo: deduzido o IRRF do lucro, reduz-se o limite; reduzido o limite, reduzem-se os JCP; reduzidos os JCP, reduz-se o IRRF; reduzido o IRRF, eleva-se novamente o lucro e o limite — e assim indefinidamente, sem que qualquer das três variáveis alcance valor final.

Não por outra razão, como bem observado no voto divergente proferido na origem, o demonstrativo apresentado pela Fazenda só se tornou possível porque partiu dos valores de JCP previamente apurados pela contribuinte — os mesmos que a autuação reputa incorretos. A Fiscalização valeu-se do cálculo da contribuinte para quantificar o IRRF e o desprezou para glosar o limite, incorrendo em evidente contradição interna.

A estrutura do art. 9º estabelece, ademais, ordem necessária: apura-se o lucro líquido antes da dedução dos juros → afere-se o limite → define-se o valor dos JCP → incide o IRRF, recolhido pela sociedade no prazo do § 9º. O lucro de referência é, por definição legal, anterior à quantificação dos juros e, por consequência, do imposto que sobre eles incide — encargo que, na hipótese de capitalização, sequer é exigível antes do encerramento do período-base. Exigir sua retroação para compor o resultado do mesmo exercício inverte a ordem que a lei deliberadamente fixou.

Nem se alegue afronta ao art. 111 do CTN. A literalidade invocada opera contra a tese fazendária, não a seu favor: a norma não determina a

subtração do IRRF, e incluí-la por via interpretativa é criar restrição sem base legal. A leitura sistemática e teleológica do dispositivo — que reconhece a sequência do § 9º e a finalidade de incentivar a capitalização das empresas — não amplia benefício algum; apenas revela o alcance que a lei efetivamente lhe conferiu.

Preservado integralmente o lucro líquido de referência, os JCP deduzidos no exercício de 1996 observaram o limite do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/95, o que impõe o afastamento da glosa.

Ante o exposto, peço vênia ao em. relator, para acompanhar a divergência e **dar parcial provimento** ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que julgou procedente o pedido autoral.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0040975-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.985.788 / RJ**

Números Origem: 00168675020104025101 00168675020104025101201051010168671
00296248120074025101 168675020104025101
168675020104025101201051010168671 201051010168671
296248120074025101

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
		DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
		LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
ADVOGADA	:	CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prossseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina (Presidente), deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA59770608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 04/09/2026 19:35:17
Código de Controle do Documento: 6686F733-A0F6-46D1-B680-6200B65206AE